ACÓRDÃO - AC00 - 739/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9549/2020
PROTOCOLO	**:** 2053828
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
REQUERENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – CONTROLE INTERNO EXERCIDO PELO CONTADOR DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES AOS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL QUE NOMEOU OU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS – ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A função do controle interno do ente, de fiscalizar os atos praticados pela administração, deve ser exercida de forma impessoal e imparcial, com total liberdade de atuação. O fato de ter sido realizada pelo contador do órgão, por si só, demonstra incompatibilidade e afronta ao princípio da segregação de funções, necessário para evitar conflitos de interesse.

2. O inventário analítico de bens móveis e imóveis, exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época da prestação de contas de gestão em apreço, constitui item indispensável para a regular apreciação das contas.

3. O parecer dos membros do conselho municipal de assistência social não supri a ausência do ato de nomeação de tais integrantes

4. A falta de apresentação dos documentos indispensáveis para a regular apreciação das contas de gestão motiva a manutenção do julgamento pela irregularidade destas e a multa aplicada ao requerente.

5. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por julgar **improcedente** o Pedido de Revisão formulado por **Dalton de Souza Lima**, Prefeito

Municipal de Corguinho à época, devendo manter inalterado o **Acórdão AC00 – 2154/2019**, nos termos em que foi posto; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de pedido de revisão proposto por Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época.

Insurge em face do Acórdão do Tribunal Pleno - acórdão AC00 – 2154/2019, publicada no dia 28 de outubro de 2019, que decidiu:

I. Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, exercício de 2013, gestão Sr. Dalton de Souza Lima (prefeito) e Sra. Eoclenia da Cruz – Secretária Municipal de Ação Social à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Dalto de Souza Lima – Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Eoclênia da Cruz – Secretária Municipal de Ação Social à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento às notificações desta Corte, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do §1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Inconformado, roga pela reforma do *Decisum*, alegando, em síntese, que as impropriedades constatadas pela equipe técnica e julgada através do acórdão ora atacado não prejudicaram as contas do referido fundo, pois tratavam-se de documentos incapazes de embaraçar a análise das contas.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para manifestação da equipe técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (peça 15) e o MPC (peça 18), se posicionaram pela improcedência do pedido, por entenderem que os argumentos apresentados não são capazes de sanar as irregularidades apuradas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma do Acórdão AC00 – 2154/2019, prolatado nos autos do processo TC/2087/2014, que julgou irregular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2013, aplicando multa tanto ao proponente quanto à sua Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sr.ª Eoclênia da Cruz.

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge nas seguintes irregularidades:

> "1 – Ausência de remessa de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 2 – Ausência de remessa de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
>
> 3 – Ausência de remessa de justificativas e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados; e
>
> 4 – Ausência de remessa de ato legal que nomeou ou os membros do conselho municipal de assistência social."

Como já citado acima, o jurisdicionado defende a regularidade da prestação de contas, em virtude de que a ausência dos documentos relacionados não prejudicou a análise das contas do mencionado fundo.

Em relação ao parecer do controle interno, insiste que à época não havia a figura de controlador interno, papel esse desempenhado pela então responsável contábil, Sr.ª Lizete Martins de Araújo.

Ora, é de conhecimento de qualquer gestor público que é papel do controle interno de cada ente realizar a fiscalização dos atos praticados pela administração, exercendo seu papel de forma impessoal e imparcial, com total liberdade de atuação. O fato de tal função ter sido exercida pela contadora do órgão, por si só, demonstra incompatibilidade e afronta ao princípio da segregação de funções, necessário para evitar conflitos de interesse.

Seguindo, no que concerne ao inventário analítico de bens móveis e imóveis, trata-se de documento obrigatório, exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época da prestação de contas de gestão em apreço, assim, item indispensável para a regular apreciação das contas.

No mesmo sentido, o gestor não trouxe as justificativas e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados, alegando que tal item não prejudica a análise da prestação de contas, argumento esse que, acertadamente, não foi acatado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Por fim, o proponente alegou que o fato de haver o parecer dos membros do conselho municipal de assistência social supriria a ausência do ato de nomeação de tais integrantes. Entretanto, tal justificativa não é capaz de sanar a presente impropriedade.

Diante de todo o exposto, cabe considerar improcedente o pedido, no sentido de manter a decisão atacada pelo proponente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I- Declarar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado por Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, devendo manter inalterado o Acórdão AC00 – 2154/2019, nos termos em que foi posto;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP